

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 02/2014

Projeto de Lei Complementar nº. 06/2014
Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre os Empreendimentos na forma de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços e de Condomínio Multifamiliares Horizontais e Verticais no Município de Hortolândia e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Visa a presente propositura de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre os empreendimentos na forma de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços e Condomínio Multifamiliares Horizontais e Verticais no Município de Hortolândia.

Trata-se de matéria de suma importância, que define os contornos que a cidade tomará nos próximos anos.

As Comissões de Justiça e Redação, Infra Estrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos; Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta discutiram o projeto, com assessoramento da equipe técnica responsável pela elaboração do projeto.

Após análise do projeto, considerando as informações prestadas pela equipe técnica e as sugestões recebidas de munícipes, oriundas da audiência pública realizada na Câmara, os membros das Comissões entenderam por bem apresentarem emendas, para melhor adequação do projeto, conforme segue:

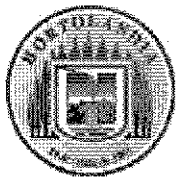
Alteração da alínea c, inc. V do art.16, passando a vigorar com a seguinte redação:

...
c) dormitórios quando se tratar de dois: 10,00 m² para pelo menos um deles e 8,00 m² para o outro.

Alteração do inc. IV do Art. 24, onde estabelece que as unidades deverão ter no mínimo 60,00 m² de área construída, passa a ser exigido como área mínima 55,00 m².

Alteração de eixo estrutural compreendido na Avenida Santana, no trecho entre a SP 101 e o viaduto da Rodovia dos Bandeirantes, para Corredor III. Conseqüentemente, altera-se os inc. XVII do art. 15, inc. XIV do art. 18, inc. III, §1 e 2 do art. 21 e inc. III, § 1 e 2 do art. 26, onde consta corredor I e corredor II, passa a constar Corredor I, Corredor II e Corredor III.

Alteração do Anexo II do presente projeto, conforme anexo, onde altera o eixo supra citado, no trecho da Av. Santana e conseqüente instalação do corredor III, prolonga o corredor I no trecho da Rua Luiz Camilo de Camargo, entre a Rua Julio Silva Batista até a Rua José Camilo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Camargo; Acrescenta a Rua Antonio Carlos Martins (antiga estrada 7) no Eixo Estrutural e acrescenta na Via "Parques" a Rua Edvaldo Diogo da Costa, no trecho compreendido entre a Rua José Aparecido Marçal e a Rua Anna da Costa Camargo.

Alteração da redação do art. 21 e acréscimo dos §§ 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 O número máximo de pavimentos por edificação fica assim determinado:

I – Nas quadras confrontantes com as vias parques serão permitidas construções de Condomínios Multifamiliares com altura mínima de 4 pavimentos (térreo+3) e altura máxima de 20 pavimentos (térreo+19) ou 60 metros – o que atingir primeiro.

II – Nas quadras confrontantes com os eixos estruturais só serão permitidas construções de Condomínios Multifamiliares com altura mínima de 6 pavimentos (térreo+5) e altura máxima de 20 pavimentos (térreo+19) ou 60 metros – o que atingir primeiro.

III - Nas quadras confrontantes com o corredor I, corredor II e corredor III, só serão permitidas construções de Condomínios Multifamiliares com altura mínima de 8 pavimentos (térreo+7) e altura máxima de 25 pavimentos (térreo+24) ou 75 metros – o que atingir primeiro.

§1º As vias parques, os eixos estruturais, assim como o Corredor I, Corredor II e Corredor III estão definidas no Anexo II.

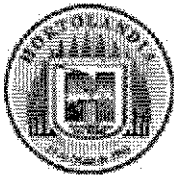
§2º Nos locais onde houver conflitos entre os dispositivos acima referentes à altura do empreendimento prevalece o estabelecido para os Corredores I, II e III. As outras situações serão deliberadas pelo Grupo de Análise Urbanística.

§3º A altura máxima será medida entre o nível do passeio de entrada do empreendimento e o teto do último pavimento (habitável ou não);

§ 4º Quando houver mais de uma via de acesso de veículos, este deverá ser feito por outras vias lindeiras ao lote ou gleba;

§ 5º Quando o lote ou gleba tiver acesso apenas por via parque, eixo estrutural ou Corredor I, II ou III, obrigatoriamente será necessária a implantação de faixa de desaceleração.

Alteração da redação do art. 26 e acréscimo dos §§ 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 O número máximo de pavimentos por edificação fica assim determinado:

I – Nas quadras confrontantes com as vias parques serão permitidas construções de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços com altura mínima de 4 pavimentos (térreo+3) e altura máxima de 20 pavimentos (térreo+19) ou 60 metros – o que atingir primeiro.

II – Nas quadras confrontantes com os eixos estruturais só serão permitidas construções de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços com altura mínima de 6 pavimentos (térreo+5) e altura máxima de 20 pavimentos (térreo+19) ou 60 metros – o que atingir primeiro.

III - Nas quadras confrontantes com o corredor I corredor II e corredor III só serão permitidas construções de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços com altura mínima de 8 pavimentos (térreo+7) e altura máxima de 25 pavimentos (térreo+24) ou 75 metros – o que atingir primeiro.

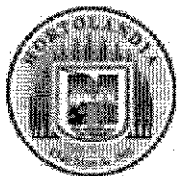
§1º As vias parques, os eixos estruturais, assim como o Corredor I, Corredor II e Corredor III estão definidos no Anexo II.

§2º Nos locais onde houver conflitos entre os dispositivos acima referentes à altura do empreendimento prevalece o estabelecido para os Corredores I, II e III. As outras situações serão deliberadas pelo Grupo de Análise Urbanística.

§3º A altura máxima será medida entre o nível do passeio de entrada do empreendimento e o teto do último pavimento (habitável ou não);

§ 4º Quando houver mais de uma via de acesso de veículos, este deverá ser feito por outras vias lindeiras ao lote ou gleba;

§ 5º Quando o lote ou gleba tiver acesso apenas por via parque, eixo estrutural ou Corredor I, II ou III, obrigatoriamente será necessária a implantação de faixa de desaceleração.



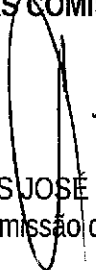
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, verificados os aspectos pertinentes a cada Comissão, nosso voto é pela aprovação do projeto e suas emendas acima dispostas e sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 06 de junho de 2014.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Acompanham o Voto do Relator os Vereadores membros das Comissões:


JOSÉ NAZARENO GOMES
Presidente da Com. de Infra Estrutura Urbana


CLEUZER MARQUES DE LIMA
Presidente da Com. de Bem Estar Social


EDIMILSON MARCELO AFONSO
Presidente Comissão de Finanças e Orçamento


GERVASIO BATISTA POZZA


EDVALDO SOUSA ARAÚJO


MARCOS ANTONIO PANÍCIO


MARCELO FERRARI DA SILVA


VALDECIR ALVES PEREIRA


EDIVAM C. DE ALBUQUERQUE


JAIR PADOVANI


ADAILTON SÁ DOS SANTOS


CLEMILDA PEREIRA


VALDECI DE JESUS OLIVEIRA


JOÃO PEREIRA DA SILVA

